



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723809/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.414 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente MARIA APARECIDA DOS ANJOS COLUCCINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE
PAGAMENTOS.

Embora documentos oriundos de instituição financeira façam prova de movimentação bancária, comprovando, inclusive, pagamentos a terceiros, somente é possível levar à tributação as deduções que estejam inequivocamente comprovadas, com identidade entre períodos e valores informados em recibos firmados por prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

A Administração Fiscal lavrou auto de infração em face da contribuinte acima identificada (fls. 3-12), em que se apurou crédito tributário a suplementar no valor R\$ 44.928,35, pelas condutas de deduzir indevidamente despesas médicas, com instrução e com dependentes no imposto de renda de pessoa física dos anos-calendário de 2005 a 2008.

Perfaz a quantia acima lançada, ainda, multa de ofício (75%), na monta de R\$ 16.064,92, e juros de mora, calculados em R\$ 7.443,52.

Antes do lançamento, porém, a Administração Fiscal emitiu termo de início de procedimento fiscal (fls. 15-16), que parcialmente atendido pela contribuinte (fls. 13-14), por meio da juntada de documentos às fls. 19-180.

Impugnação apresentada às fls. 185-198, por procurador habilitado (fl. 200), em que alegou, em síntese, que os recibos firmados pelos profissionais médicos fazem prova das deduções suportadas, conforme dispositivos da legislação civil; que não movimentou sua conta bancária através de cheques; que pagou pelos serviços através de dinheiro; e, que o total do crédito tributário exigido fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da vedação ao tributo com efeito de confisco.

O acórdão de primeira instância, doravante, julgou improcedente, em parte, a impugnação, para reduzir a exigência tributária relativamente aos anos-calendário de 2005 e 2006, mantendo, no mais, o crédito conforme lançado (fls. 287-295).

Sobreveio, nessa esteira, recurso voluntário (fls. 303-316), também por procurador (fl. 317), em que a contribuinte repetiu os argumentos levantados quando da impugnação, citando, novamente, os mesmos dispositivos legais e ementas de jurisprudência. No mais, juntou documentos às fls. 320-366.

Autos, enfim, remetidos a esta egrégia Seção de Julgamento, para decisão colegiada (fl. 367), com as homenagens de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

De antemão, conheço do recurso interposto, certo de que a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão combatida em 12/3/2012 (fl. 301), e formalizou sua irresignação em 05/4/2012 (fl. 303), sendo, portanto, tempestivo.

No mérito, não assiste razão à contribuinte.

Os valores informados nos extratos bancários anexados nesta fase processual, às fls. 320-366, não correspondem com os recibos apresentados na impugnação (fls. 235-274), não havendo, sequer, identidade entre os saques e os desembolsos informados.

Inclusive, embora a contribuinte tenha asseverado que não movimentou suas contas bancárias mediante cheques (fls. 189 e 304-305), os documentos às fls. 332-334 permitem

concluir o contrário, pois, no período, diversos títulos dessa natureza foram depositados ou compensados.

Portanto, o conjunto probatório produzido pela contribuinte, nos autos, não autoriza cancelar as glosas efetuadas pela autoridade fiscal, razão pela qual o crédito tributário, nos moldes do acórdão de primeira instância, deve se impor.

Os demais argumentos já foram rebatidos pela decisão *a quo*, em exaustiva fundamentação analítica, pelo qual faço integrar esta decisão na forma do Regimento Interno deste Conselho Administrativo, abaixo previsto.

Assim, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)